



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/SOD/SP

Assunto: **Decisão em processo de Auto de Infração e Notificação**

Processo: **08709.001442/2023-11**

Interessado: **LESLIE ERIN MILLER**

Trata-se de DEFESA ADMINISTRATIVA interposta contra o Auto de Infração e Notificação nº 0236_00119_2023, aplicada em desfavor de **LESLIE ERIN MILLER**.

DOS FATOS:

O (a) recorrente ingressou ao território nacional em 13/04/2023, pelo (a) ponto de migração AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificado (a) como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (I), com prazo inicial de estada até 13/05/2023, e, após essa data, permaneceu ilegal no país tendo infringido o disposto no (s) Art. 109, IV, da Lei nº 13.445/2017.

Compareceu no Posto de Polícia de Imigração da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP em 19/05/2023 para se regularizar, ocasião em que foi recebido o Auto de Infração de Notificação em epígrafe, bem como a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por infração ao disposto no Artigo 109, IV, da Lei 13.445/2017, sendo cientificado (a) no ato, de seu direito de recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 309 do Decreto 9.199/17.

Apresentou defesa administrativa tempestivamente contra o auto de infração.

ALEGAÇÃO DE DEFESA:

Alega o (a) recorrente, que não regularizou sua condição migratória por não conseguir agendamento no posto de controle migratório para renovação de sua condição migratória devido à intensa procura de vagas, tendo conseguido agendamento tão somente na data de 19/05/2023, 06 dias após a expiração do prazo de estadia permitido.

DA DECISÃO:

1. Considerando que a fixação da pena de multa considerará a situação econômica do (a) autuado (a), nos termos do artigo 305, do Decreto 9199/17;
2. Considerando que foi possível observar, a partir do contexto apresentado que o (a) requerente buscou a Polícia Federal para sua regularização, mas que devido a dificuldades de agendamento, não conseguiu se apresentar dentro do prazo exigido;
3. Considerando as diretrizes da política migratória brasileira, no sentido da promoção de entrada regular e de regularização documental e;
4. Diante da discricionariedade concedida pela lei para que a autoridade competente possa manter, reduzir ou isentar o valor da multa aplicada e, tendo em vista ter ficado demonstrada a intenção de sua regularidade, mas impedida por motivos alheios à sua vontade, e demonstrada boa fé em se regularizar, **DECIDO reduzir a multa aplicada em 100%, isentando-a do pagamento da multa;**
5. Assim, o(a) requerente, tendo ciência desta decisão, tem o prazo de 30 dias para regularizar sua condição de residente no país, caso ainda não o tenha feito.
6. Proceda-se com a publicação da presente decisão no Portal da Polícia Federal para a devida publicidade, bem como o envio por e-mail, se possível, ao(a) requerente, além da inativação da multa no STI-MAR.

Sorocaba, 02 de junho de 2023

LUCAS LOPES LUNARDIAgente de Polícia Federal
UMIG/NPA/DPF/SOD/SP

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS LOPES LUNARDI, Agente de Polícia Federal**, em 02/06/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29325254** e o código CRC **C29C1A4C**.

Referência: Processo nº 08709.001442/2023-11

SEI nº 29325254